



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1970374 - SP
(2021/0254549-4)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS
ADVOGADOS : EMERSON MATIOLI - SP185466
JOSE CACIO TAVARES DA SILVA - DF006708
CARLINE SILVA LEAL - DF056462

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PREVISTA NO ART. 57, I, "B", DA LEI N. 9.615/98 (CIDE - LEI PELÉ). TEMA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL PARA A FAAP E FENAPAF. INCIDÊNCIA CONJUNTA DAS EXAÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I, "b" E II, DO ART. 57, DA LEI N. 9.615/98.

1. A postergação para a fase de liquidação da definição de critérios de cálculo é discussão de ordem processual que difere totalmente da existência ou não de omissão. Se a Corte de Origem achou por bem postergar e fundamentou isso de forma suficiente, não houve violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. Regra geral, a eficácia dos dispositivos legais em vigor é sempre plena, salvo a existência de previsão legal expressa em sentido contrário ou declaração de inconstitucionalidade que sempre vai carecer da interposição do recurso extraordinário. Assim, salvo declaração de inconstitucionalidade, o art. 57, I, "b", da Lei 9.615/98 deve ser cumprido, pois tem eficácia plena.

3. O argumento da recorrente de que os clubes de futebol se submetem somente à contribuição à FENAPAF e não à contribuição à FAAP está em flagrante contrariedade com o princípio da capacidade contributiva, disposto no art. 145, §1º, da CF/88. À toda evidência, é de notório conhecimento que as transações envolvendo atletas de futebol atingem montas que sequer são imagináveis para os demais esportes praticados no país. Imaginar que os clubes de futebol somente estariam sujeitos à contribuição para a FENAPAF seria assumir uma tributação regressiva no setor, submetendo aqueles com maior capacidade econômica a uma alíquota menor de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor correspondente às transferências (destinado à FENAPAF), enquanto que as demais entidades com menor capacidade econômica ficariam submetidas a uma alíquota maior de 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências (destinado à FAAP). Outrossim, esse tipo de interpretação isolaria o futebol das demais modalidades desportivas, impedindo que a modalidade mais rica do país contribuisse para o bem estar de todos os atletas profissionais, os ex-atletas e os atletas em formação, de todas as modalidades, em contrariedade também ao princípio constitucional da solidariedade social e aos objetivos da CIDE de criar um ambiente econômico melhor na área desportiva em geral (art. 53, do Decreto n. 7.984/2013), considerando que os atletas são os principais ativos econômicos do setor.

4. As exações de 0,2% para a FENAPAF e 0,8% para a FAAP sobre o valor total das transferências nada mais são que a decomposição da exação anterior única de 1% (da soma do valor do contrato com o da multa contratual) destinada exclusivamente à FAAP, na letra original da lei sob exame (art. 57, I e II, da Lei n. 9.615/98, em sua redação original). Isso corrobora a historicamente, sob o ponto de vista matemático, incidência conjunta das exações em relação aos clubes de futebol.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.970.374 - SP (2021/0254549-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS
PROFISSIONAIS
ADVOGADOS : EMERSON MATIOLI - SP185466
JOSE CACIO TAVARES DA SILVA - DF006708
CARLINE SILVA LEAL - DF056462

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto para levar ao crivo do órgão colegiado julgado monocrático onde conheci parcialmente do recurso especial para, nessa parte, negar-lhe provimento consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 407/410):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PREVISTA NO ART. 57, I, "B", DA LEI N. 9.615/98 (CIDE - LEI PELÉ). OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA (ART. 150, I, CF/88). TEMA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL PARA A FAAP E FENAPAF. INCIDÊNCIA CONJUNTA DAS EXAÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I, "b" E II, DO ART. 57, DA LEI N. 9.615/98. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO (ART. 932, III E IV, CPC/2015 C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, B, RISTJ).

Alega a agravante que houve omissão da Corte de Origem quanto aos critérios da base de cálculo da exação, o que poderia ser examinado no especial interposto pela alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, já que os embargos de declaração interpostos na origem *"tinham como finalidade provocar o enfrentamento, e pronunciamento, da matéria relativa ao an debeat, matéria objeto da controvérsia alçada na apelação, referente a identificação criteriosa das bases de constituição e extensão dos vetores que compõem a obrigação que será liquidada"*. Afirma que a matéria não podia ter sido postergada para a fase de liquidação, conforme o definido Corte de Origem. Sustenta que o art. 57, I, "b", da Lei n. 9.615/98 não definiu de forma suficiente a materialidade da contribuição e que, quanto a esse ponto, o recurso especial não impugnou a constitucionalidade do referido dispositivo legal, mas sua

Superior Tribunal de Justiça

eficácia. Defende que o art. 57, I, “b”, da Lei Pelé se aplica só as entidades de prática desportiva (clubes) de outras modalidades que não o futebol (FAAP) – já que, para os clubes de futebol, há contribuição específica no art. 57, II, da mesma Lei (FENAPAF). Insiste que "*a contribuição devida à FENAPAF (art. 57, II, da Lei Pelé) vem do futebol profissional, ao passo que as contribuições devidas à FAAP (art. 57, I, "a" e "b", da Lei Pelé) vêm de todas as outras modalidades, exceto do futebol*" (e-STJ fls. 413/429).

Solicita a retratação ou o julgamento pelo órgão colegiado.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.970.374 - SP (2021/0254549-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, DO CPC/2015. DISCUSSÃO SOBRE A SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO PREVISTA NO ART. 57, I, "B", DA LEI N. 9.615/98 (CIDE - LEI PELÉ). TEMA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DOS CLUBES DE FUTEBOL PARA A FAAP E FENAPAF. INCIDÊNCIA CONJUNTA DAS EXAÇÕES PREVISTAS NOS INCISOS I, "b" E II, DO ART. 57, DA LEI N. 9.615/98.

1. A postergação para a fase de liquidação da definição de critérios de cálculo é discussão de ordem processual que difere totalmente da existência ou não de omissão. Se a Corte de Origem achou por bem postergar e fundamentou isso de forma suficiente, não houve violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2. Regra geral, a eficácia dos dispositivos legais em vigor é sempre plena, salvo a existência de previsão legal expressa em sentido contrário ou declaração de inconstitucionalidade que sempre vai carecer da interposição do recurso extraordinário. Assim, salvo declaração de inconstitucionalidade, o art. 57, I, "b", da Lei 9.615/98 deve ser cumprido, pois tem eficácia plena.

3. O argumento da recorrente de que os clubes de futebol se submetem somente à contribuição à FENAPAF e não à contribuição à FAAP está em flagrante contrariedade com o princípio da capacidade contributiva, disposto no art. 145, §1º, da CF/88. À toda evidência, é de notório conhecimento que as transações envolvendo atletas de futebol atingem montas que sequer são imagináveis para os demais esportes praticados no país. Imaginar que os clubes de futebol somente estariam sujeitos à contribuição para a FENAPAF seria assumir uma tributação regressiva no setor, submetendo aqueles com maior capacidade econômica a uma alíquota menor de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor correspondente às transferências (destinado à FENAPAF), enquanto que as demais entidades com menor capacidade econômica ficariam submetidas a uma alíquota maior de 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências (destinado à FAAP). Outrossim, esse tipo de interpretação isolaria o futebol das demais modalidades desportivas, impedindo que a modalidade mais rica do país contribuísse para o bem estar de todos os atletas profissionais, os ex-atletas e os atletas em formação, de todas as modalidades, em contrariedade também ao princípio constitucional da solidariedade social e aos objetivos da CIDE de criar um ambiente econômico melhor na área desportiva em geral (art. 53, do Decreto n. 7.984/2013), considerando que os atletas são os principais ativos econômicos do setor.

4. As exações de 0,2% para a FENAPAF e 0,8% para a FAAP sobre o valor total das transferências nada mais são que a decomposição da exação anterior única de 1% (da soma do valor do contrato com o da multa contratual) destinada

exclusivamente à FAAP, na letra original da lei sob exame (art. 57, I e II, da Lei n. 9.615/98, em sua redação original). Isso corrobora a historicamente, sob o ponto de vista matemático, incidência conjunta das exações em relação aos clubes de futebol.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Para melhor compreensão da matéria, transcrevo os termos em que exarada a decisão agravada, *in litteris*:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão monocrática que não admitiu recurso especial por entender que ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015, e incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 371/372).

Alega a agravante que o despacho utilizado pelo TJSP para a inadmissibilidade recursal é genérico e padronizado, de modo que não merece prosperar. Afirma que a Corte de Origem laborou em omissão e que o caso não é de incidência da Súmula n. 7/STJ. Afirma que o tema de fundo é a própria legitimidade da exação instituída pelo art. 57, da Lei n. 9.615/98, o que é matéria de direito (e-STJ fls. 375/387).

Já no recurso especial aponta violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; aos arts. 57, da Lei n. 9.615/98 e 53 do Decreto n. 7.984/2013 e ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, da CF/88).

Afirma que não houve manifestação por parte da Corte de Origem a respeito dos critérios da base de cálculo da exação e que é indevida a contribuição destinada à FAAP nas hipóteses em que o fato gerador versa sobre as transferências de atletas de futebol. Aponta que "*a tutela jurisdicional, quanto à base de cálculo, deveria: (i) apontar claramente que a taxa de câmbio a ser considerada no cálculo do tributo, deve ser a efetivamente verificada pelo SPFC, considerando o exato valor do indexador taxa de câmbio contratada entre o clube paulista e a instituição bancária responsável pela operação financeira; e (ii) que o valor da transferência a ser considerado, deve se limitar a importância efetivamente destinada ao clube cedente, ou seja, o indexador do cálculo deverá considerar as despesas enfrentadas pela entidade desportiva cedente na operação*". Sustenta que: a) "*a taxa de câmbio a ser observada na eventual liquidação da sentença, deve ser a efetivamente contratada pelo SPFC, ponto que soou obscuro no v. acórdão, que de modo genérico e impreciso, apontou como critério a taxa de câmbio 'à época' das transações*" e b) "*todas as demais despesas incorridas com a operação devem ser descontadas do valor do contrato, de modo que a base de cálculo do tributo recaia somente sobre os valores que efetivamente aproveitarão à entidade desportiva*". Entende que devam ser descontados: (i) o valor recolhido a título de IOF; (ii) a remuneração de intermediários; (iii) a remuneração de eventuais terceiros titulares de percentuais dos direitos econômicos dos atletas; (iv) mecanismo de solidariedade; (v) indenização por formação nos termos do art. 29-A da Lei Pelé. Insurge-se contra a definição desses valores e descontos somente em sede de liquidação, pois inerentes à

base de cálculo do tributo. Quanto à exação em si, afirma que "a FAAP não é destinatária de qualquer contribuição sobre transferências nacionais e internacionais, envolvendo atletas profissionais de futebol, independentemente do objeto ou natureza da transferência, quando operadas por clubes de futebol, pois estes devem contribuir apenas à FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol, conforme previsto no art. 57, II, da Lei Pelé", já que especifica para os atletas de futebol. Por fim, alega que "ao promulgar o art. 57, I, "b", da Lei 9.615/98, o legislador ordinário não definiu a materialidade da contribuição, não é discriminado o momento de sua ocorrência, nem mesmo a base de cálculo a ser utilizada para a incidência requerida da alíquota de 0,8% (oito décimos por cento)" (e-STJ fls. 317/340).

Contraminuta nas e-STJ fls. 390/396.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão genérica e padronizada proferida pelo TJSP está em grave e clara afronta ao disposto no art. 489, §1º, I, II e III, do CPC/2015. É uma decisão vazia, sem os elementos essenciais do ato jurisdicional. Desta forma, não há sequer parâmetro para a realização do julgamento do agravo em recurso especial, havendo esta Casa que proceder diretamente ao exame do recurso especial.

Devidamente enfrentados os fundamentos da decisão agravada, passo à análise do recurso especial por tópicos.

1) Da omissão a respeito dos critérios da base de cálculo da exação.

Decerto, a definição dos critérios da base de cálculo da exação é tema relevante. A técnica processual estaria mais bem observada se esses critérios o fossem definidos todos já na fase de conhecimento. Contudo, não se pode dizer que a postergação dos debates para a fase de liquidação implique omissão no julgado. A insatisfação quanto ao ponto haveria que ser veiculada mediante a alegação de violação de norma processual que determine seja o tema definido em momento anterior à liquidação. A chamada do art. 1.022, do CPC/2015 não possui essa abrangência, pois diz respeito apenas ao fato de haver ou não pronunciamento sobre o tema e pronunciamento houve, a saber (e-STJ fls. 312/313):

3. No caso dos autos, entendeu o acórdão embargado que:

"Quanto ao pedido subsidiário para que a incidência do tributo recaia sobre os valores constantes nos contratos trazidos aos autos pelo requerido, ressalta-se que é matéria atinente à fase de liquidação, observando-se que a base de cálculo deverá corresponder ao valor das transferências nacionais e internacionais, incidindo a taxa de câmbio à época das transações" (e-pág. 296 dos autos referenciais).

Pontuou o r. decisum alvejado, de forma expressa, tratar-se

o cálculo dos valores devidos de matéria concernente à fase de liquidação.

Portanto, todas as discussões levantadas pela recorrente o foram deslocadas, por força do decidido, para o momento da liquidação de sentença. Desta forma, ausente a alegada violação ao art. 1.022, do CPC/2015.

2) Da ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, da CF/88).

Quanto ao ponto, o recurso não merece conhecimento. Trata-se de tema de ordem constitucional, insindicável em sede de recurso especial. O argumento de que "*ao promulgar o art. 57, I, "b", da Lei 9.615/98, o legislador ordinário não definiu a materialidade da contribuição, não é discriminado o momento de sua ocorrência, nem mesmo a base de cálculo a ser utilizada para a incidência requerida da alíquota de 0,8% (oito décimos por cento)*" não sensibiliza esta Casa. Se existe lei, há que ser buscada a sua eficácia plena, salvo a declaração de sua inconstitucionalidade, o que não pode ser objeto do especial, mas do extraordinário.

3) Do argumento da contribuição dos clubes de futebol exclusivamente para a FENAPAF – Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol e não para a FAAP - federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP.

O argumento da recorrente está em flagrante contrariedade com o princípio da capacidade contributiva, disposto no art. 145, §1º, da CF/88. À toda evidência, é de notório conhecimento que as transações envolvendo atletas de futebol atingem montas que sequer são imagináveis para os outros esportes praticados neste país. Imaginar que os clubes de futebol somente estariam sujeitos à contribuição para a FENAPAF seria assumir uma tributação regressiva no setor, submetendo aqueles com maior capacidade econômica a uma alíquota menor de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor correspondente às transferências (destinado à FENAPAF), enquanto que as demais entidades com menor capacidade econômica ficariam submetidas a uma alíquota maior de 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências (destinado à FAAP). Outrossim, esse tipo de interpretação isolaria o futebol das demais modalidades desportivas, impedindo que a modalidade mais rica do país contribuísse para o bem estar de todos os atletas profissionais, os ex-atletas e os atletas em formação, de todas as modalidades, em contrariedade também ao princípio constitucional da solidariedade social e aos objetivos da CIDE de criar um ambiente econômico melhor na área desportiva em geral (art. 53, do Decreto n. 7.984/2013), considerando que os atletas são os principais ativos econômicos do setor.

Também de relevo que as exações de 0,2% para a FENAPAF e 0,8% para a FAAP sobre o valor total das transferências nada mais são que a decomposição da

exação anterior única de 1% (da soma do valor do contrato com o da multa contratual) destinada exclusivamente à FAAP, na letra original da lei sob exame (art. 57, I e II, da Lei n. 9.615/98, em sua redação original). Nesse sentido, também a Corte de Origem (e-STJ fls. 294/295):

10. O inciso II do art. 57 da Lei 9.615/1998 (de 24-3) ao destinar à Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol o correspondente a "0,2% (dois décimos por cento) do valor correspondente às transferências nacionais e internacionais de atletas da modalidade de futebol, a serem pagos no ato do recebimento pela entidade de prática desportiva cedente", não excluiu o percentual das transferências destinado à autora.

Corroborando essa informação, observa-se a redação da mencionada legislação, antes da alteração dada pela Lei 12.395/2011 (de 16-3).

"Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante" (o realce gráfico não é do original).

Observa-se, portanto, que após a alteração dada pela Lei 12.395/2011, a contribuição em questão foi dividida entre a Federação das Associações de Atletas Profissionais -Faap e a Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol -Fenapaf.

Desta forma, a construção feita pela recorrente de que se submete somente à contribuição à FENAPAF não merece prosperar, havendo que prevalecer o entendimento de que as exações previstas nos incisos I, "b" e II, do art. 57, da Lei 9.615/98, são cumulativas para as transferências dos atletas da modalidade de futebol.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, CONHEÇO DO AGRAVO para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Com efeito, entendo por manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Como já referenciado na decisão agravada, a postergação para a fase de liquidação da definição de critérios de cálculo é discussão de ordem processual que difere totalmente da existência ou

não de omissão. Se a Corte de Origem acho por bem postergar e fundamentou isso de forma suficiente, não houve omissão sindicável por este STJ em sede de recurso especial interposto por violação ao art. 1.022, do CPC/2015. Deveria a parte recorrente ter interposto o especial não por omissão, mas por violação a algum dispositivo da lei processual que, em seu entender, impedisse essa postergação. Não o fez. Assim o especial foi corretamente improvido no ponto. Já a eficácia dos dispositivos legais em vigor é sempre plena, salvo a existência de previsão legal expressa em sentido contrário ou declaração de inconstitucionalidade que sempre vai carecer da interposição do recurso extraordinário. Por fim, é de se repetir que o argumento da recorrente de que se submete somente à contribuição à FENAPAF está em flagrante contrariedade com o princípio da capacidade contributiva, disposto no art. 145, §1º, da CF/88. À toda evidência, é de notório conhecimento que as transações envolvendo atletas de futebol atingem montas que sequer são imagináveis para os outros esportes praticados neste país. Imaginar que os clubes de futebol somente estariam sujeitos à contribuição para a FENAPAF seria assumir uma tributação regressiva no setor, submetendo aqueles com maior capacidade econômica a uma alíquota menor de 0,2% (dois décimos por cento) sobre o valor correspondente às transferências (destinado à FENAPAF), enquanto que as demais entidades com menor capacidade econômica ficariam submetidas a uma alíquota maior de 0,8% (oito décimos por cento) do valor correspondente às transferências (destinado à FAAP). Outrossim, esse tipo de interpretação isolaria o futebol das demais modalidades desportivas, impedindo que a modalidade mais rica do país contribuísse para o bem estar de todos os atletas profissionais, os ex-atletas e os atletas em formação, de todas as modalidades, em contrariedade também ao princípio constitucional da solidariedade social e aos objetivos da CIDE de criar um ambiente econômico melhor na área desportiva em geral (art. 53, do Decreto n. 7.984/2013), considerando que os atletas são os principais ativos econômicos do setor. As exações de 0,2% para a FENAPAF e 0,8% para a FAAP sobre o valor total das transferências nada mais são que a decomposição da exação anterior única de 1% (da soma do valor do contrato com o da multa contratual) destinada exclusivamente à FAAP, na letra original da lei sob exame (art. 57, I e II, da Lei n. 9.615/98, em sua redação original). Isso corrobora a historicamente, sob o ponto de vista matemático, incidência conjunta das exações em relação aos clubes de futebol.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.970.374 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0254549-4

Número de Origem:
10417621420168260100

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700

AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS

ADVOGADOS : EMERSON MATIOLI - SP185466

JOSE CACIO TAVARES DA SILVA - DF006708

CARLINE SILVA LEAL - DF056462

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS -
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO : ULYSSES ECCLISSATO NETO - SP182700

AGRAVADO : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE ATLETAS PROFISSIONAIS

ADVOGADOS : EMERSON MATIOLI - SP185466

JOSE CACIO TAVARES DA SILVA - DF006708

CARLINE SILVA LEAL - DF056462

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 31 de maio de 2022